

se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º Fica revogado o decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, e demais legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais

Repartição Central

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte:

Decreto n.º 13:218

Em virtude do disposto no artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no artigo 136.º do regulamento da mesma lei, aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, transitou do Ministério do Comércio e Comunicações para o da Instrução Pública o pessoal técnico e auxiliar que se julgou necessário para a execução da mesma lei.

Não se tendo porém definido bem a situação daquele pessoal em face do disposto no artigo 91.º do decreto-lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e podendo ser conveniente para o serviço de ambos os Ministérios acima referidos a passagem de funcionários técnicos de outras classes, diferentes das mencionadas no artigo 136.º do regulamento de 13 de Fevereiro de 1926, em substituição dos que transitaram em virtude do decreto de 24 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do Ministério do Comércio e Comunicações poderá transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, o pessoal técnico de outras classes diferentes das que se encontram indicadas no artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, contanto que não seja excedido o número de funcionários indicados no referido artigo 136.º

Art. 2.º O pessoal que do Ministério do Comércio e Comunicações transitou ou vier a transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, será considerado na situação de serviço destacado em conformidade com o disposto nos artigos 91.º e 93.º do decreto com força de lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:247

A Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, encontra-se sem instalação própria por falta de edificio em que possa funcionar;

Torna-se por isso urgente providenciar para que tam útil estabelecimento de ensino seja dotado com edificio próprio, embora modesto, onde se instale devidamente, dando-se immediata applicação à verba de 117.000\$ já cedida pelo Estado para esse fim;

Nestes termos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública, das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º Para a construção do novo edificio da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, é cedida gratuitamente uma faixa de terreno da oerca do Liceu de Camões, na Avenida do Almirante Barroso, a partir do Largo de D. Estefânia, com 23 metros e meio de frente por 39 de fundo.

Art. 2.º Do Bairro Social do Arco do Cego serão cedidos, também gratuitamente, os materiais que possam ter applicação na construção do edificio de que se trata.

Art. 3.º O Governo inscreverá no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorar para o ano económico de 1927-1928 a verba que for necessária para a conclusão do edificio e instalação da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:248

Considerando que se torna necessário intensificar em todo o País a fiscalização dos productos agrícolas e dos géneros alimentícios, de forma a tornar efficientes as medidas ultimamente adoptadas pelo Governo sobre tal serviço público;

Considerando que no Ministério da Agricultura, por onde corre a maioria dos serviços de fiscalização dos citados productos, existem muitos agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial na situação de adidos que convém provisoriamente aproveitar, depois de comprovada a sua competência profissional, no desempenho dos serviços de fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São colocados provisoriamente na Bolsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando na Secretaria Geral colocação nos serviços do Ministério.

Art. 2.º Os agentes de fiscalização a que se refere o artigo anterior, antes de entrarem no exercício de funções fiscaes, terão de prestar provas públicas da sua competência perante um júri constituído por funcionários superiores da Bolsa Agrícola.

§ único. O júri de que trata este artigo será composto pelo chefe da divisão do consumo público, inspector técnico da fiscalização dos produtos agrícolas e director do Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

Art. 3.º Aos agentes de fiscalização presentemente em serviço poderá ser igualmente exigida prestação de provas de competência profissional, prestadas perante o júri de que trata o § único do artigo 2.º

Art. 4.º Os agentes de fiscalização que prestarem insuficientes provas de competência profissional serão utilizados nos serviços para que forem julgados idóneos.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:249

Considerando que se torna necessário habilitar a Bolsa Agrícola com os elementos indispensáveis para poder dar cumprimento ao decreto n.º 13:031, no tocante ao quantitativo da importação do trigo exótico e sua distribuição pela moagem, até o fim do corrente ano cereaífero;

Considerando que tal *desideratum* só poderá conseguir-se por meio de um manifesto extraordinário do trigo nacional que permita conhecer a sua actual existência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os lavradores e detentores de trigo nacional são obrigados a manifestar as suas existências até 25 do corrente mês de Março.

§ único. Os manifestos, que poderão ser manuscritos, serão feitos nas respectivas administrações de concelho ou bairro, com indicação das quantidades destinadas ao consumo da casa agrícola e semente.

Art. 2.º As administrações do concelho, ou bairro, três dias depois de findo o prazo do manifesto, remetirão à Bolsa Agrícola as declarações que houverem recebido.

Art. 3.º Os trigos que não forem manifestados nos termos do artigo 1.º serão apreendidos e os seus detentores considerados incurso no artigo 1.º do decreto n.º 12:508.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 13:250

Considerando que a Comissão Central de Viticultura, criada pelo decreto com força de lei n.º 12:214, de 21

de Agosto de 1926, incumbem assuntos relacionados com toda a viticultura nacional;

Considerando que para cabal desempenho da missão cometida à mesma Comissão, convém, quando necessário, ouvir representantes das regiões vinícolas demarcadas;

E ouvida a Comissão Central de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Comissão Central de Viticultura serão agregados:

a) Um representante da região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) Um representante da região demarcada dos vinhos de pasto do Douro;

c) Um representante da região demarcada dos vinhos verdes;

d) Um representante da região demarcada dos vinhos de Dão;

e) Um representante da região demarcada dos vinhos de Colares;

f) Um representante da região demarcada dos vinhos de Bucelas;

g) Um representante dos vinhos generosos da Madeira.

§ único. Os referidos representantes serão nomeados pelo Ministro da Agricultura sob proposta das respectivas comissões de viticultura.

Art. 2.º Os representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º deste decreto somente serão convocados, pelo presidente da Comissão Central de Viticultura, quando se trate de assunto de magno interesse para a viticultura nacional.

§ 1.º Quando o assunto a tratar seja apenas relativo a uma determinada região vinícola demarcada, somente será convocado o respectivo representante.

§ 2.º As regiões vinícolas criadas pelo decreto de 1 de Outubro de 1908, que regulamentou a carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ainda não regulamentadas, desde que o sejam, terão também os seus representantes na Comissão Central de Viticultura.

Art. 3.º Continua em exercício a actual Comissão Central de Viticultura, nos termos dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184.

Art. 4.º Aos representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º deste decreto são aplicáveis as disposições da alínea b) do artigo 16.º e § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:214.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184 de que este decreto com força de lei fica fazendo parte integrante.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.